



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

40/2024, DE 11 DE março DE 2024.

Digite aqui a Ementa...

RESOLUÇÃO 40/2024.

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/02/2024

PROCESSO: 22101.009229/2023.17

REQUERENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS SA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – DESCONTOS CONCEDIDOS DE FORMA CONDICIONADA – PROGRAMA DE FIDELIDADE – DESCONTOS CONDICIONADOS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

## RELATÓRIO

O contribuinte Empreendimentos Pague Menos S/A, inscrição estadual 24.027966-8 e CNPJ 06.626.253/0790-76, vem requerer a restituição do ICMS recolhido “a maior” por substituição tributária progressiva relativa às saídas realizadas no mês de outubro de 2018, no total de R\$ 20.213,46.

Alega que o recolhimento a maior se deu em face da diferença da base de cálculo da hipótese de incidência presumida quando da entrada da mercadoria, e a base de cálculo do fato gerador na saída da mercadoria.

No caso sob análise foi verificado que a planilha de cálculo apresentada pela requerente leva em consideração não só os recolhimentos feitos a maior, em relação à incidência fática, mas também os recolhimentos a menor, ou seja: tanto a base de cálculo presumida maior do que a efetiva, quanto a base de cálculo presumida menor do que a efetiva.

Diz o requerente que conforme define a técnica da substituição pra frente, o recolhimento do imposto foi efetuado pela Central de Distribuição da empresa, localizado na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, quando da saída das mercadorias destinadas à filial, situada nesta cidade de Boa Vista, na qualidade de contribuinte substituto, com inscrição no Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima n. 24.020107-8. O repasse do imposto a esta entidade fazendária se dá a cada dia 09 do mês, referente às entradas interestaduais ocorridas no mês imediatamente anterior.

O diretor presidente da empresa autoriza o aproveitamento do ICMS eventualmente restituído em favor das “lojas localizadas neste Estado”, na forma de “abatimento do ICMS Substituição Tributária devido nas remessas de transferências efetuadas por nossa Central de Distribuição situada no Estado do Ceará”, ou em crédito na conta bancária descrita no requerimento.

Junta no pedido:

1. Ata e Estatuto Social consolidado;
2. Documentos do Representante Legal;
3. Autorização de transferência de crédito para o substituto tributário;
4. Certidão Negativa de Débito;
5. Cartão CNPJ;
6. Documentos de arrecadações, comprobatórios dos recolhimentos do ICMS retido em favor do Estado de Roraima;
7. Relatório (planilha) indicando os valores da restituição a ser homologado pelo Estado de Roraima.

Em parecer no EP.10664544, o Procurador Fazendário, após fundamentar que o requerente não juntou nos autos documentos que comprovem o alegado, “sendo imprescindível para análise do pedido as notas fiscais”, opina pelo indeferimento do pedido “em razão da falta de documentos fiscais necessários”.

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por EMPREENDEMENTOS PAGUE MENOS S.A já qualificado nos autos, referente aos valores de ICMS apurados pela empresa que teriam sido recolhidos a maior, alegando que os valores cobrados através da substituição tributária nas entradas das mercadorias no Estado de Roraima foram superiores ao ICMS realmente devido no momento das saídas (vendas), por isso pede a restituição.

A restituição que se possa ser deferida precisa da certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

Tal direito tem ampla previsão legal, sendo tratado nos artigos 164 a 166 da Lei 059/1993, no artigo 68 da Lei 72/94 bem como nos artigos de 98 a 101 Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR) disciplinado pelo Decreto 4.335-E/2001. Assim, existe amplo tratamento normativo acerca do tema discutido.

No caso ora em análise o requerente tem como argumento central de seu pedido a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 593.849-MG, que estabelece: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida”.

Para provar suas alegações apresentou planilha excel demonstrando as chaves de acesso das notas fiscais de entradas e de saídas no período, onde, após análise, é possível verificar que o mesmo produto possui variações de preços nas saídas, ocasionados por descontos oferecidos aos clientes.

Porém é importante salientar que tais descontos apresentam condicionantes que são a participação em programas de fidelidade, onde para auferir os preços diferenciados em suas compras os

clientes devem aderir aos programas oferecidos pela empresa, a exemplo do desconto que só determinada pessoa com seu perfil de compras possui, ou acumular compras no semestre para tornar-se cliente ouro e usufruir de benefícios de descontos em medicamentos de uso contínuo. Outra condição imposta, e que é de extrema importância, é que não basta participar do programa de fidelidade, deve o consumidor obrigatoriamente fornecer seu CPF para que possa haver acesso ao seu perfil e lhe dar o desconto lá previsto, ou seja, o desconto não é para qualquer indivíduo que queira comprar a mercadoria e que, por exemplo, não queira se identificar.

Desta forma está claro que os descontos concedidos não são incondicionados como alega o requerente, mas sim condicionados ao fornecimento do CPF no momento da compra e participação em programa de fidelidade.

Assim, com base no disposto na alínea “a” do inciso II do §1º do artigo 13 da Lei Complementar 87/96, eles devem fazer parte da base de cálculo do ICMS. Vejamos:

*Art. 13. A base de cálculo do imposto é:*

*(...)*

*§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:*

*(...)*

*II - o valor correspondente a:*

*a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;*

*(...)*

Então, pelo acima demonstrado entendo que os descontos praticados pela empresa são feitos de forma condicionada e que por isso integram a base de cálculo do ICMS, inexistindo assim pagamento a maior do imposto estadual na operação efetiva em comparação a substituição presumida.

É importante salientar que este Conselho tem seguido, nestas condições fáticas e jurídicas aqui presentes, este entendimento. Cito as Resoluções 122/2023 e 251/2023.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do pedido de Restituição para indeferi-lo de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

CONSELHEIRO RELATOR

### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 27 de fevereiro de 2024.

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**

Presidente

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro Relator

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2024, às 19:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 13/03/2024, às 18:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 17/04/2024, às 09:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/04/2024, às 16:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 17/04/2024, às 20:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 18/04/2024, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/04/2024, às 10:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12024989** e o código CRC **B2F38DDE**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s) ....

22101.009229/2023.17

12024989v4